

Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP

#### Sumário

1.	OBJETIVO	. 1
2.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	. 1
3.	DEFINIÇÕES	. 1
4.	DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	. 2
5.	RESPONSABILIDADES	. 2
6.	REGRAS BÁSICAS	. 2
7.	CONTROLE DE REGISTROS	. 6
8.	ANEXOS	. 6
9.	REGISTRO DE ALTERAÇÕES	12

## 1.OBJETIVO

Estabelecer diretrizes sobre a arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública por Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Energia Elétrica.

## 2.ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### 2.1. Empresa

Todas as distribuidoras do grupo CPFL Energia.

### 2.2. Área

Gerência Comercial de Faturamento e Gerências de Relacionamento com Poder Público e Grupo A.

## 3. DEFINIÇÕES

Cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública CIP: A Cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública é um mecanismo de rateio do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, entre os contribuintes do município conveniado.

**Alíquotas:** São porcentagens aplicadas sobre a parcela de consumo em kWh, nas contas de energia dos munícipes, para a prestação pelas distribuidoras, em nome e por conta da Prefeitura, dos serviços de arrecadação da CIP para as Prefeituras conveniadas.

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	1 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Iluminação Pública - CIP

Os valores das alíquotas são determinados, conforme interesse do município, sendo que o saldo da arrecadação poderá ser suficiente ou não para a cobertura dos custos referentes às despesas de prestação do serviço de Iluminação Pública.

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

As alíquotas podem ser diferenciadas por classe e faixa de consumo, com limitação de valor máximo ou consumo (KWH).

Faixa Referencial de Consumo em kWh: São faixas de consumo em kWh, para agrupamento dos contribuintes com as mesmas características.

### 4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Emenda Constitucional n.º 039, de 19/02/2002 Acrescenta o art. 149-A a Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos Municípios e no Distrito Federal).
- Oficio nº 192/03-DR/ANEEL de 04/04/ 2003.
- Resolução nº 888/2020.

#### **5.RESPONSABILIDADES**

A responsabilidade pelo processo de que trata o presente documento são as Gerências de Relacionamento com o Poder Público e Grupo A e Gerência Comercial de Faturamento.

## **6.REGRAS BÁSICAS**

#### 6.1. Prestação do serviço de faturamento e arrecadação (CIP)

Consiste na cobrança e arrecadação da CIP das unidades consumidoras ativas existentes no cadastro das distribuidoras, conforme previsto no artigo 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, aprovada pela Emenda Constitucional nº. 39, de 19/12/2002 – ANEXO I, e Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

A cobrança e a arrecadação da CIP serão efetuadas através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Energia Elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes e praticados pelas distribuidoras e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

## 6.2. Vigência do Convênio

O presente convênio vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se, automaticamente, por mais 12 (doze) meses e assim sucessivamente, a menos que haja, manifestação expressa e em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Nos termos da Lei Federal 8.666/1993, este convênio será renovado automaticamente até o limite de 60 (sessenta) meses, devendo, após este período, ser celebrado novo convênio.

## 6.3. Início da Cobrança

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	2 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP

A cobrança será iniciada sempre a partir do lote 01 de faturamento, para evitar o tratamento discriminatório na aplicação da cobrança entre os contribuintes no mesmo mês.

Deverão ser observados os princípios de anterioridade bem como a noventena para início da cobrança da CIP

#### 6.4. Incidência de tributos

Na hipótese de criação ou majoração de tributos incidentes sobre os custos administrativos advindos da operacionalização do presente contrato, o valor deverá ser revisto, sob pena de rescisão do presente contrato

#### 6.4.1. Parâmetros

Os parâmetros para cálculo de taxa administrativa serão definidos em livre negociação entre a distribuidora e a municipalidade e devem estar claros no convênio celebrado entre as partes.

### 6.4.2. Demonstração na conta

O valor faturado a título de CIP será identificado nas contas de energia elétrica como item de faturamento:

"Contrib. Custeio IP-CIP Municipal......R\$ XXX,XX"

## 6.5. Mensagem na Conta

Para o município que fizer adesão à cobrança da CIP, durante o primeiro ciclo de faturamento após a adesão, a distribuidora deverá incluir na conta a seguinte mensagem de faturamento:

"Custeio de iluminação pública: Lei Municipal XX de dd/mm/aaaa, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil."

Também é enviada a mensagem quando houver reajuste da cobrança da CIP:

"Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal XX de dd/mm/aaaa com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil"

## 6.6. Fechamento de arrecadação da CIP

O fechamento ocorre no segundo dia útil do mês subsequente à arrecadação.

## 6.7. Cobrança da CIP de Consumidores Inadimplentes

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	3 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP

A concessionária fará a arrecadação da CIP, através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de energia elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes praticados na concessionária e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Após 90 (noventa) dias do vencimento das contas, a cobrança das contas de fornecimento de energia elétrica de consumidores inadimplentes, incluindo as que contenham valores relativos à CIP, poderá ser feita pelas empresas de cobranças contratadas pela concessionária.

Após o período de 06 (seis) meses, a concessionária estará desobrigada da cobrança da inadimplência de consumidores que, por qualquer motivo, ainda deixem de adimplir com as contas de fornecimento de energia elétrica e à época será fornecida à Prefeitura a relação de contribuintes inadimplentes.

## 6.8. Isenção de pagamento de CIP

Cabe à Prefeitura, por Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal, definir os clientes isentos de pagamento da CIP conforme critérios abaixo:

- Por Classe;
- Por Faixa de Consumo (dentro das Classes);
- Unidades Consumidoras cadastradas com Localização Rural;
- Unidades Consumidoras faturadas com a Tarifa de Baixa Renda.

A Prefeitura Municipal pode também, a seu critério, isentar Unidades Consumidoras específicas, sendo obrigatório informar à distribuidora por meio de ofício assinado por representante legal.

# 6.9. Atendimento isolado a pedidos de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento cobrança da CIP

O oficio nº 192/03-DR/ANEEL (anexo II) deixa clara a impossibilidade de atendimento de pedidos de exclusão da cobrança de Contribuição de Iluminação Pública – CIP formulados diretamente pelo consumidor.

O atendimento a qualquer pedido de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento da cobrança da CIP somente será efetivado pelas distribuidoras, mediante solicitação formalizada pela Prefeitura ou por determinação judicial.

# 6.10. Responsabilidades pelas pendências administrativas ou judiciais decorrentes do lançamento da CIP

Competirá exclusivamente à Prefeitura responder, junto aos contribuintes, pelas pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CIP, uma vez que as distribuidoras, na situação de mero agente arrecadador, não possuem poder tributante, tampouco constituem parte legítima para dirimir ou solucionar quaisquer divergências entre os contribuintes da CIP e a Prefeitura.

Cabe à Prefeitura assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte relativas à CIP, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados.

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	4 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Iluminação Pública - CIP

## 6.11. Devolução da CIP aos contribuintes

De acordo com o convênio, as Distribuidoras não assumem qualquer responsabilidade em processo de devolução da CIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processos administrativos, judiciais ou eventuais refaturamentos de consumo, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da CIP.

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Cabe à Prefeitura a pronta interveniência e assunção de responsabilidade, perante os referidos contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

#### 6.12. Parcelamento de débito

Quando é feito o parcelamento de débitos de consumo regular o valor da CIP é incluso neste parcelamento.

Pagamento do boleto com diferença de valores referentes à parcela não compensada das contas de energia devido à arrecadação insuficiente após o vencimento.

Após o vencimento, o valor do boleto será acrescido de juros e multas estabelecidos pela legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

## 6.13. Alterações nos critérios de cobrança da CIP por solicitação da Prefeitura

A Prefeitura deve apresentar cópia da lei ou decreto que preveem as alterações e formalizar, por escrito, à Distribuidora todas as alterações pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de cobrança da CIP, junto aos respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 90 dias, para análise, quanto aos ajustes necessários no sistema de faturamento e a sua viabilidade para a operacionalização do novo critério de cobrança.

# 6.14. Fornecimento de relatório demonstrativo dos valores arrecadados para a Prefeitura

A Gerência responsável pelo fechamento da CIP fornecerá mensalmente à Prefeitura relatório demonstrativo dos valores arrecadados, eventuais saldos e outros indicadores de acompanhamento e controle até o último dia útil do mês subsequente ao mês da arrecadação

#### 6.15. Multas e penalidades por descumprimento das condições contratuais

A parte que descumprir quaisquer cláusulas ou condições do Convênio está sujeita a uma multa correspondente a 2% do valor arrecadado, no mês da infração, sem prejuízo da parte inocente optar pela imediata rescisão contratual.

A parte infratora ficará, ainda, responsável pelo pagamento das perdas e danos a que der motivo. Nenhuma das partes estará sujeita às penalidades previstas no convênio ou será responsável perante a outra, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

#### 6.16. Rescisão de convênio

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	5 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP

A rescisão do convênio poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo o prazo para a extinção definitiva do convênio de 90 dias a contar do seu recebimento.
- b) automaticamente, na hipótese de superveniência de Lei ou ato de autoridade competente, que o torne inexequível.
- c) a critério da Distribuidora, caso seja obrigada a faturar os valores da CIP em Instrumento específico para tal fim.

#### 7.CONTROLE DE REGISTROS

Identificação	Armazename nto e Preservação	Proteção (acesso)	Recuperaçã o e uso	Retenção	Disposição
convênios, cópias de leis e demais documentos relativos ao processo	Pasta suspensa	Restrição de Acesso	Por documento Por versão	5 anos	N/A

#### 8.ANEXOS

Anexo I - Emenda Constitucional n.º 39, de 19 de dezembro de 2002.

Anexo II – Ofício nº 192/03-DR/ANEEL de 04 de abril de 2003.

Anexo III - Fluxo do processo.

Anexo I - Emenda Constitucional n.º 39, de 19 de dezembro de 2002.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	6 de 12



Tipo de Documento: Procedimento Área de Aplicação: Gestão Comercia

Area de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Iluminação Pública - CIP

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado EFRAIM MORAIS Senador RAMEZ TEBET

Presidente Presidente

Deputado BARBOSA NETO Senador EDISON LOBÃO

2º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

1º Secretário 2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA Senador CARLOS WILSON

2º Secretário 1º Secretário

Deputado PAULO ROCHA Senador MOZARILDO CAVALCANTI

3º Secretário 4º Secretário Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

Anexo II - Ofício nº 192/03-DR/ANEEL de 04 de abril de 2003.

Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

EXPEDIÇÃO POR E-MAIL

Data : 10 / 04 / 2003

Número:

ABRADEE/B2.EM2003-

0320

Total de pag. Incluindo

esta*: 4* 

Para: PRESIDENTES DAS ASSOCIADAS - RELAÇÃO ANEXA

Assunto : Contribuição de Iluminação Pública

N.Documento:Categoria:Versão:Aprovado por:Data Publicação:Página:4878Instrução1.9Eduardo Crivelaro30/09/20217 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP

Encaminhamos para conhecimento o oficio nº 192/03-DR/ANEEL de 04 de abril de 2003, onde aquela Agência deixa clara a impossibilidade de atendimento de pedidos de exclusão da cobrança de Contribuição de Iluminação Pública – CIP formulados diretamente pelo consumidor.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Guimarães Diretor Executivo

c/c: AJ e AC



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP



Oficio n.º 192/2003-DR/ANEEL

Brasilia, 4 de Alexil de 2003

A Sua Senhoria o Senhor **Luiz Carlos Silveira Guimarães** Diretor-Executivo da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE São Paulo – SP

Assunto: Esclarecimentos sobre a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP na fatura de energia elétrica.

Senhor Diretor-Executivo,

Reportamo-nos à correspondência ABRADEE/B2-EM n.º 0165/2003, de 14 de fevereiro de 2003, encaminhada por "e-mail", na qual V.Sa., após relatar que "alguns consumidores-contribuintes vêm se dirigindo às concessionárias solicitando a retirada da conta dos valores relativos à cobrança da CIP", expõe a questão a esta Agência no sentido de "se a vontade do consumidor-contribuinte deve ou não ser atendida", dado que: "(i) se positiva a resposta, estaria a concessionária descumprindo o convênio celebrado e, por isso, poderia ser responsabilizada civilmente pela Prefeitura e (ii) se negativa, a energia elétrica poderia ter seu fornecimento suspenso, na ocorrência do inadimplemento do pagamento da totalidade da conta (valor da fatura + CIP)."

- Neste contexto, considerando o pedido de "uma definição formal do procedimento a ser seguido", cumpre-nos esclarecer o seguinte:
  - a) a instituição da contribuição para custeio da iluminação pública (CIP) está amparada por dispositivo constitucional, conforme a seguir transcrito:

"Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal <u>poderão instituir</u> contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, l e III.

Parágrafo único. É <u>facultada a cobrança</u> da contribuição a que se refere o caput, <u>na fatura de consumo de energia elétrica"</u> (grifamos)

 a instituição da cobrança é uma faculdade concedida "aos Municípios e ao Distrito Federal"; logo, para a legalidade da mesma, indispensável se faz a existência de lei municipal e respectivo decreto regulamentar a respeito;

SGAN - Quadra 603 / Módulos "l" e "J" CEP 70830-030 - Brasilia - DF - Brasil Tel. 55 (61) 426 5600 Ouvidoria 0800 61 2010

N.Documento:Categoria:Versão:Aprovado por:Data Publicação:Página:4878Instrução1.9Eduardo Crivelaro30/09/20219 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP



(Fls. 2 do Oficio nº 492/2003-DR/ANEEL, de 4/4/2003).

- c) a forma de cobrança da contribuição também é uma faculdade de quem a institui, podendo a mesma ser realizada na fatura de consumo de energia elétrica, caso em que se torna imprescindível a formalização de Convênio entre a concessionária e a Prefeitura Municipal, pelo qual devem ser disciplinados os detalhes do relacionamento das partes, inclusive quanto a forma e prazo para comunicação quanto aos inadimplentes;
- d) existindo a lei com fundamento no supracitado dispositivo constitucional, assim como o Convênio respectivo, não há que se falar em anuência do consumidor para que a contribuição de iluminação pública seja cobrada em sua fatura de energia elétrica, uma vez que se trata de procedimento semelhante ao do ICMS, devendo ser observado que a referida contribuição é uma das três espécies do gênero tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), conforme o art. 5° do Código Tributário Nacional (Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966); e
- e) devendo ser observado, ainda, que a responsabilidade da concessionária no caso do ICMS – é de substituição tributária e o referido imposto integra a relação de consumo, enquanto que – no caso da CIP – é a de simples arrecadador e a aludida contribuição não está vinculada àquela relação.
- 3. Assim sendo, não podem ser atendidos os pedidos de exclusão dessa cobrança da fatura, pois não se aplica, nesse caso, o disposto no parágrafo único do art. 84 da Resolução ANEEL n.º 456, de 29 de novembro de 2000 (Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica).
- 4. No caso de municípios que ainda vêm cobrando a denominada Taxa de Iluminação Pública (TIP), tendo como base lei aprovada antes da publicação da Emenda Constitucional supracitada, estão as concessionárias sujeitas ao cumprimento do disposto no anteriormente referido parágrafo único, art. 84, a seguir transcrito:

'Art.	84		
-------	----	--	--

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do consumidor".

Atenciosamente.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor-Geral

GDP/Adv -PGE PGE/173e2003.doc Processo SIC 48512.010265/03 c/cópia para SMA, SFE, SRC e PGE

SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "I" CEP 70830-030 - Brasilia - DF - Brasil Tel. 55 (61) 426 5600 Ouvidoria 0800 61 2010

N.Documento:Categoria:Versão:Aprovado por:Data Publicação:Página:4878Instrução1.9Eduardo Crivelaro30/09/202110 de 12



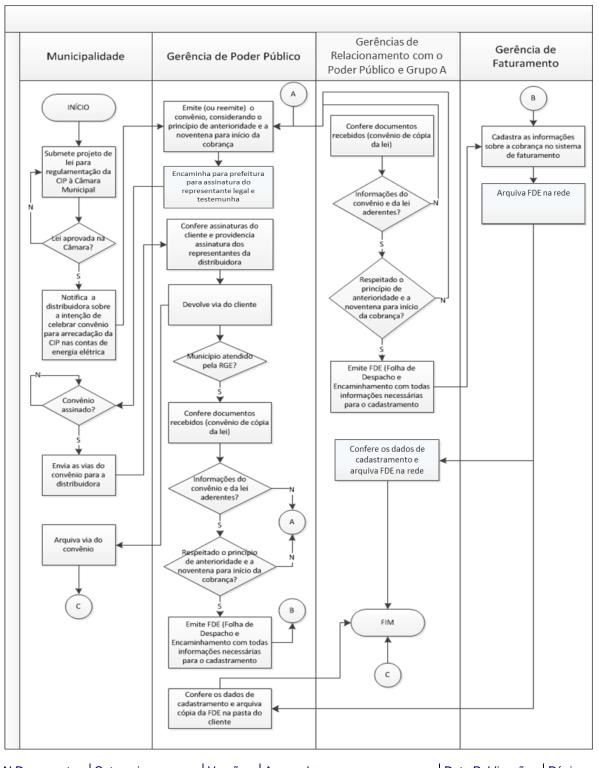
Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento:

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

Iluminação Pública - CIP

## Anexo III - Fluxo do processo.



N.Documento: 4878

Categoria: Instrução Versão: 1.9

Aprovado por: Eduardo Crivelaro Data Publicação: 30/09/2021

Página: 11 de 12



Área de Aplicação: Gestão Comercial

Título do Documento: Cohrence do Co

Iluminação Pública - CIP

## 9. REGISTRO DE ALTERAÇÕES

## 9.1. Colaboradores

Empresa	Área	Nome
CPFL Paulista	Gerência Comercial de Faturamento	Janaina Zanperlin vieira de Sá
CPFL Paulista	Gerência Comercial de Faturamento	Fabiana Ferreira Da Silva
CPFL Paulista	Coord Rel Grupo A e Poder Público Paulista	Patrícia da Rocha Britto Arduini
RGE Sul	Gerência Relacionamento Poder Público	Cassio Rodrigo Lima
RGE Sul	Gerência Relacionamento Poder Público	Yuri De Oliveira
CPFL Piratininga	Coord Rel Grupo A e Poder Público Piratininga Santa Cruz	Brenno Yan Romanatti Rogerio

Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço da

## 9.2. Alterações

Versão Anterior	Data da Versão Anterior	Alterações em relação à Versão Anterior
1.5	03/08/2012	Esta versão atualiza a versão anterior, inclui fluxo do processo e especificidades das tratativas adotadas na RGE.
1.6	05/01/2015	5.2 Vigência dos convênios - 4 anos sendo 2 mais dois. Removida a cobrança pelos serviços devido ao Tribunal de contas estar exigindo dos municípios para não realizar este tipo de procedimento. Atualizado texto sobre incidência de tributos (item 5.4 e 5.4.1) Alterado o prazo das alterações nos critérios de cobrança da CIP, para RGE (item 5.13)
1.7	30/05/2018	Revisão periódica, adequação de nome das áreas e formatação na Norma 0.
1.8	15/10/2019	Revisão periódica e adequação à Norma 0.

N.Documento:	Categoria:	Versão:	Aprovado por:	Data Publicação:	Página:
4878	Instrução	1.9	Eduardo Crivelaro	30/09/2021	12 de 12